PARECER PAR - GACS CLO - 13123/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/6215/2013**
PROTOCOLO	**: 1413450**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	**: IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, II, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 30.

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas, porém com ressalva, peça nº 27, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"VI. DO RELATÓRIO

Analisado inicialmente por esta Inspetoria em 28/05/2013 conforme Análise Processual nº 4196/2013, fls. 145-146, ocasião na qual foram constatadas as seguintes pendências:

(...)

3. Esclarecimentos acerca do valor de R$ 1.562,40, registrado no demonstrativo da Divida Flutuante – Restos a Pagar – Não processados – 2010, não ter sido processado;

Com vistas a sanear as pendências encontradas foram procedidas as Intimações nº 9261/2014 e 9262/2014, fls. 147-148, na forma regimental, e o ordenador de despesas manifestou-se juntando documentos e justificativas às fls. 161-175.

Após análise da documentação apresentada, concluímos que as pendências foram sanadas em parte, ressalva feita ao fato descrito no item 5 desta análise.

VII. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a presente a prestação de contas ***encontra-se apta a aprovação com ressalva****, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. com o inciso I do § 3º do art. 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a não anulação dos restos a pagar não processados referentes ao ano de 2010, conforme item 5 desta análise."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 04)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 826/2011, de 24/11/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.135.000,00, conforme análise ANA - 2ICE - 27321/2015, peça nº 31.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos suplementares com recurso provenientes de anulação de dotações orçamentárias do próprio Fundo, permanecendo, portanto, inalterado o total do orçamento inicialmente aprovado, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 17) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 482.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 450.862,02.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa

orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.135.000,00 e empenhada na ordem de R$ 603.651,25.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

Balanço Patrimonial	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativa Real Líquido do Exercício Anterior.	340.436,61
2 - Superávit Patrimonial do Exercício.	10.694,23
3 - Patrimônio Líquido do Exercício.	**351.130,84**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 14, 07 e 08.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer, especialmente no que se refere ao exposto no item 1, **ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço, em razão do que segue:

No entender desta Auditoria, o responsável por estas contas, ao atender a solicitação emitida pela competente Inspetoria de Controle Externo, a respeito da não liquidação, processamento, até aquela ocasião – exercício de 2012, de valores inscritos em restos a pagar no exercício de 2010, quando explicou que o citado valor "*trata-se de empenho estimativo tendo como credor o INSS cujo saldo não utilizado deveria ser anulado no final do exercício de 2010 ou posteriores",* evidenciou sua própria conduta omissiva, ao deixar de realizar, na época oportuna, o cancelamento do saldo de empenho não utilizado.

Desta forma, da mesma maneira como se posicionou a digna Inspetoria de Controle Externo, esta Auditoria entende que deva ser aplicada ressalva no julgamento destas Contas, em razão da conduta omissiva do responsável pela gestão do fundo municipal em epígrafe, considerando-se, ainda, que este fato apresenta reflexo somente sobre o sistema orçamentário da prestação de contas, não proporcionando, com isso, qualquer prejuízo financeiro aos cofres

públicos.

2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.9. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria, considerando o exposto no subitem 2.7, opina pela **regularidade das contas**, **com ressalva,** de acordo com as disposições do inciso II, do artigo 59, do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO